Serra, 30 de abril de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:
Processo nº 366/2025
Proposição: Projeto de Lei n° 81/2025

Autoria: TEILTON VALIM

Ementa: “DENOMINA DE “RUA CONTAGEM” O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO NOVA CARAPINA I – SERRA.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 366/2025

Projeto de lei nº: 81/2025

Requerente: Vereador Valteilton de Freitas Valim

Assunto: Dispõe sobre a denominação de “Rua Contagem” o logradouro público localizado no bairro Nova Carapina I.

Parecer nº: 200/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Valteilton de Freitas Valim, que dispõe sobre a denominação de “Rua Contagem” o logradouro público localizado no bairro Nova Carapina I, no Município da Serra, e dá outras providências**.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300039003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por JULIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA:16815144780
Data: 30/04/2025 11:24:38

necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio**.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 73 da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros públicos pela Câmara Municipal, senão vejamos:

> Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300039003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe:

> *"Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas".*

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

> "§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer **logradouro público**, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, **ruas**, prédios públicos e parques." **(grifei)**

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador **Valteilton de Freitas Valim**, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO** atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, haja vista que foi constatada divergência entre a ementa, o artigo 1º e a justificativa do **Projeto de Lei nº 81/2025**, uma vez que, enquanto a ementa e a justificativa referem-se à denominação do logradouro como "Rua Contagem", o artigo 1º do texto legal menciona equivocadamente a denominação como "Rua Projetada", o que configura vício redacional e pode comprometer a clareza normativa. Diante disso, recomenda-se que o autor da proposição apresente a devida emenda para corrigir o caput do artigo 1º, a fim de adequá-lo ao conteúdo da ementa e da justificativa.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice de ordem formal, razão pela qual entendemos

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300039003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que deve prosseguir a sua regular tramitação.

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

3. CONCLUSÃO.

Ante tudo o que foi exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS** do **Projeto de Lei nº 81/2025**, **condicionando-se sua regular tramitação à apresentação de emenda para correção do caput do artigo 1º, a fim de adequá-lo ao conteúdo da ementa e da justificativa.**

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de abril de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300039003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300039003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.